Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13772/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/862/2014
PROTOCOLO	: 1477274
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS
RESPONSÁVEL	: GERSON CLARO DINO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2860/2014
CONTRATADO	: CLÍNICA DE PSICOLOGIA GERAÇÃO LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 62.330,97 (SESSENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2860/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e a Clínica de Psicologia Geração Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação no Município de Cassilândia.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato n. 2860/2014 e do 1º Termo Aditivo já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 1746/2016 (f. 181/184).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos do 2º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas (f. 271/276).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 277/278), pela regularidade com ressalva da formalização do 2º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifica-se que houve a publicação do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial fora do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O aditamento ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e INTC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 98.643,99
NOTAS FISCAIS	R$ 98.643,99
PAGAMENTOS	R$ 98.643,99

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2860/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS e a Clínica de Psicologia Geração Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato supracitado, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN-MS à época, sendo 10 (dez) UFERMS pela publicação fora do prazo do extrato do 2º Termo Aditivo na imprensa oficial; e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos referentes ao segundo aditamento ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc